



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/11/2021

PROCESSO TCE-PE N° 20100152-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro

INTERESSADOS:

MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

RELATÓRIO

Trata-se de Contas de Governo, exercício financeiro de 2019, de Marquidoves Vieira Marques, Chefe do Poder Executivo do Município de Lagoa do Ouro.

A equipe técnica emitiu o Relatório de Auditoria, documento 64. Citam-se, em resumo, os achados de auditoria positivos e negativos de maior relevância, bem como as alegações apresentadas na peça de Defesa, documento 73:

1. Achados positivos no Relatório de Auditoria:

1.1. aplicação das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

1.2. aplicação dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atendendo o mínimo exigido pelo ordenamento jurídico;

1.3. aplicação da receita em ações e serviços de saúde superando o mínimo exigido pela ordem legal;

1.4. despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro observando o limite estatuído pela LRF;



1.5. recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2019 devidas tanto ao Regime Geral (RGPS), quanto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

1.6. dívida consolidada líquida – DCL em 2019 observando o limite preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

1.7. Respeito ao dever de repasse no montante adequado e no prazo legal dos duodécimos de 2019 à Câmara Municipal.

2. Achados negativos:

2.1. Lei Orçamentária Anual (LOA) com a previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais e de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

O responsável alega, em síntese, que não se estabeleceu na ordem legal um limite para créditos adicionais que deve constar na LOA, bem assim que respeitou os limites de suplementação no transcorrer do exercício de 2019.

2.2 RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo;

Aduz o responsável que promoveu o recolhimento integral de todas as contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social. Por conseguinte, o desequilíbrio atuarial decorre de gestões administrativas anteriores.

2.3 Baixa arrecadação de receitas tributárias e de créditos municipais inscritos na dívida;

O responsável não apresentou alegações quanto a esses achados de auditoria.

2.4 Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do Fundeb recebido no exercício.

Argumenta que houve a aplicação regular do saldo de R\$ 1.101,31, contestado pela equipe de auditoria, visto que empregado no primeiro trimestre de 2019, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e do Extrato Bancário, documento 75, atendendo à Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 21, § 2º.

É o Relatório do Voto.





VOTO DO RELATOR

Perante os elementos colacionados aos autos, impende considerar nas contas anuais de governo em apreço:

1. Resta configurado o respeito aos limites constitucionais e legais preconizados pelo ordenamento jurídico, bem assim que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias:

- aplicação de 30,20% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição da República, artigos 6º e 212;

- aplicação de 60,98% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, observando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

- aplicação de 16,94% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, que preceituam aplicar no mínimo 15% da receita vinculável em saúde;

- despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 48,00% da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme RGF do 3º quadrimestre de 2019, observando o limite legal de 54% da RCL, em consonância com a Carta Magna, artigos 37 e 169, e a LRF, artigos 19 e 20;

- recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral, bem como ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme a Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, a Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20, 22 e 30, e a Lei Federal nº 9.717/98;

- dívida consolidada líquida – DCL em 2019 em 12,93%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

- repasse regular dos duodécimos de 2019 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

- respeito ao prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do Fundeb recebido no exercício, conforme o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o Extrato Bancário, juntado aos autos pelo responsável, documento 75, em consonância com a Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 21, § 2º.

2. De outro ângulo, procedem alguns dos achados negativos indicados pela auditoria:



- Lei Orçamentária Anual (LOA) com: - previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais (até o limite de 40% do valor da respectiva despesa fixada); e - previsão de dispositivo inapropriado - decretos - para abertura de créditos adicionais, o que possibilita afastar o controle da Câmara Municipal sobre o Orçamento. Com efeito, essas irregularidades descaracterizam a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e controle das políticas públicas, em ofensa à Carta Magna, artigos 29, 30, 37, 166 e 167, e à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 12;

- RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 815.080,52, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para, com recursos da conta única municipal, pagar os benefícios previdenciários do exercício, em desconformidade com preceitos da Constituição Federal, artigos 37 e 40.

- Baixa arrecadação de receitas tributárias, R\$ 989.641,25, equivalentes a 2,23% das receitas orçamentárias arrecadadas, bem assim de créditos municipais inscritos na dívida ativa (arrecadação de R\$ 15.877,84, representando 5,58% do saldo em 31/12/2018 (R\$ 284.764,00), bem assim que ao final de 2019 houve um incremento substancial, 43,84%, alcançando o saldo em 31/12/2019 de R\$ 409.617,63, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, à LRF, artigos 1º, 11 e 13, e à Lei Federal n.º 6.830/80, artigos 1º ao 4º.

Importante frisar ao final que, numa visão global das presentes contas anuais, houve observância, por parte da Administração, de praticamente todos os temas essenciais para a prolação do juízo de valor pela aprovação, com algumas ressalvas, das contas de governo.

Isso porque restou configurada a aplicação suficiente em saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como a aplicação adequada dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeito ao limite legal de gastos com pessoal, recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral (RPPS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), respeito ao limite legal para a dívida consolidada líquida e o repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal.

Decerto que remanesceram a Lei Orçamentária com várias imperfeições, desequilíbrio financeiro do RPPS, baixa arrecadação das receitas tributárias municipais e dos créditos da dívida ativa

Todavia, sopesando o conjunto de achados positivos com as referidas poucas falhas, é dever buscar guarida, pelos elementos do caso concreto, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos inclusive de modo expreso na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

Ante o exposto,



VOTO pelo que segue:

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VISÃO GLOBAL DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério e do nível de endividamento, recolhimento integral das contribuições devidas pelo Município ao RGPS e ao RPPS, respeito ao limite legal de gastos com pessoal e repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal.
2. As falhas remanescentes, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (LINDB), em sede de processo de contas anuais de governo, devem ser objeto de ressalvas e determinações.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Marquidoves Vieira Marques:

CONSIDERANDO a aplicação de 30,20% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição da República, artigos 6º e 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 60,98% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação de 16,94% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;



CONSIDERANDO a despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 48,00% da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme RGF do 3º quadrimestre de 2019, observando o limite legal de 54% da RCL, conforme Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2019 devidas ao Regime Geral (RPPS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme a Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, a Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20, 22 e 30, e a Lei Federal nº 9.717/98;

CONSIDERANDO a dívida consolidada líquida – DCL em 2019 em 12,57%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em conformidade com a Lei Federal nº 12.494/2007;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2019 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o respeito ao prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo recebido no exercício, em consonância com a Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 21, § 2º;

CONSIDERANDO, por outro lado, a Lei Orçamentária Anual (LOA) com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais e de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 29, 30, 37, 166 e 167, e a LRF, artigos 1º e 12;

CONSIDERANDO a baixa arrecadação de receitas próprias e de créditos inscritos na dívida ativa municipal, indo de encontro à Constituição Federal, artigos 29, 30, 37 e 156, à LRF, artigos 1º, 11 e 13, e à Lei Federal n.º 6.830 /80, artigos 1º ao 4º;

CONSIDERANDO que o Regime Próprio de Previdência Social apresentou em 2019 déficit financeiro, em desconformidade com Constituição da República, artigos 37 e 40;

CONSIDERANDO, com efeito, os aspectos sobremaneira positivos em relação às poucas falhas remanescentes à luz dos elementos dos autos, ensejando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 22;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa do Ouro a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marquidoves Vieira Marques, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com um limite e adequado instrumento legal para a abertura de créditos adicionais, de forma que se constituam efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
2. Atentar para o dever de adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis visando à arrecadação dos tributos municipais e dos créditos inscritos em dívida ativa;
3. Especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e que seja aprimorada a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes de modo a dotar a municipalidade de instrumento que efetivamente sirva de guia para a execução orçamentária;
4. Proceder à análise do RPPS e adotar as medidas necessárias, a fim de evitar a ocorrência de déficits financeiros.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia impressa do Acórdão e do respectivo inteiro teor ao Chefe do Poder Executivo local.

É o Voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	30,20 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	60,98 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	16,94 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	48,00 %	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	12,93 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator